



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 4062

Processo SUSEP nº 15414.004990/2002-31

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro Automóvel. Recusa de pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5608/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros, para limitar a majoração da multa em virtude de reincidência ao dobro da pena base, e para determinar a aplicação da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro André Leal Faoro, que votou pelo provimento do Recurso. Presente o advogado Dr. Rogério Marinho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

148
e

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 4062

(Processo Susep 15414.004990/2002-31)

Recorrente: Brasil Veículos Cia de Seguros
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela **Brasil Veículos Cia de Seguros** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 68.000,00, pela conduta irregular, consistente no descumprimento das condições contratuais, vinculadas ao seguro de automóvel contratado por José Wilson Almeida Santos.

O presente processo teve início com a reclamação de José Wilson Almeida Santos endereçada à SUSEP solicitando a interveniência da autarquia diante da recusa da seguradora de emitir apólice de seguro com ela contratado e de pagar indenização de seguro, devido por conta de sinistro ocorrido com o veículo segurado.

A autarquia instaurou o presente processo punitivo para apurar responsabilidades e, rejeitando as razões de defesa, aplicou à indiciada a pena de multa de R\$ 68.000,00.

Inconformada com a decisão, a indiciada apresentou recurso a este Conselho de Recursos. O apelo foi baixado em diligência na 161ª sessão do colegiado (fl. 140), para que a recorrente pudesse juntar aos autos o comprovante de pagamento da indenização ao segurado.

A recorrente juntou às fls. 135/138, não só o termo de audiência informando a celebração de acordo com o reclamante perante o juízo do 2º Juizado Especial Cível de Defesa ao Consumidor da Comarca de Brotas, mas também cópia de comprovante de depósito em conta corrente de valor correspondente à indenização devida a José Wilson Almeida Santos.

A PGFN, chamada a opinar sobre a matéria, manifestou o entendimento de que a irregularidade foi sanada antes mesmo do julgamento em 1ª instância, realizado em 6/7/2006, e de que a recorrente faz jus à concessão de atenuante, na forma prevista no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243, de 2011.

É o relatório complementar.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro Relator.

Data: 03/09/15

Rubrica: 

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

170
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 4062

(Processo Susep 15414.004990/2002-31)

Recorrente: Brasil Veículos Cia de Seguros
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de recurso interposto pela Brasil Veículos Cia de Seguros contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 68.000,00, pela conduta irregular, consistente no descumprimento das condições contratuais, vinculadas ao seguro de automóvel firmado com José Wilson Almeida Santos.

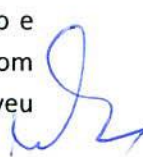
A análise da documentação que compõe o presente processo revela que José Wilson Almeida Santos teve o seguro de seu veículo vencido no dia 4/4/2002, contratado com a Brasil Veículos, e na mesma data o seguro foi renovado, mediante pronto pagamento da primeira mensalidade, conforme débito em conta de depósito do proponente.

No entanto, no dia 11/4/2002, ocorreu o sinistro com o veículo segurado, conforme faz ver a documentação acostada às fls. dos autos (boletim de ocorrência). A seguradora foi devidamente comunicada sobre o ocorrido e, por orientação dela, providenciou-se a vistoria do veículo para a devida avaliação do sinistro em causa.

Posteriormente, isto é em 25/4/2002, a Brasil Veículos comunicou ao reclamante que a proposta de seguro havia sido recusada, por restrições técnicas. É verdade que, após instâncias da autarquia, a Brasil Veículos veio a considerar procedente o pleito do reclamante e finalmente decidiu aceitar a proposta de seguros, conforme carta de 1/7/2002, com a consequente emissão da apólice correspondente. Isto se deu somente em 18/7/2002.

A questão é que a recusa da proposta de seguro somente veio a ser comunicada ao segurado/proponente depois de passados 25 dias da renovação do seguro e do pagamento da primeira prestação, na forma acertada em contrato, apesar de a regulamentação de regência da matéria (Circular SUSEP nº 145, de 11/11/2000) estabelecer que a seguradora pode recusar a proposta de seguro, desde que observado o prazo de até 15 dias após a data da proposta. Assim, restou evidente o descumprimento da referida Circular SUSEP.

Por conta da demora, inicialmente, em aceitar a proposta de renovação do seguro e posteriormente de promover a vistoria do veículo sinistrado, o reclamante decidiu arcar com as despesas de reparo do veículo e vendê-lo, em seguida. Nesse ínterim, a seguradora resolveu



171
H

vistoriar o carro, como parte das providências de regulação do seguro. No entanto, o carro já pertencia a terceiro e não pôde ser apresentado ao avaliador, para as providências que se faziam necessárias. Diante dessa circunstância, a seguradora houve por bem de encerrar o processo de sinistro sem o pagamento da indenização, alegando que o conserto havia sido providenciado sem a autorização da seguradora.

O certo é que a questão foi levada ao poder judiciário, para dirimir a controvérsia. E finalmente, veio a ser objeto de acordo, como se observa dos documentos de fls. 135/138. E por intermédio do termo de audiência, constante dos autos, foi celebrado acordo entre as partes perante o juízo do 2º Juizado Especial Cível de Defesa ao Consumidor da Comarca de Brotas, dando quitação à causa, mediante o pagamento do importe de R\$ 6.500,00 ao segurado reclamante. Foi também anexada cópia de comprovante de depósito em conta corrente de valor correspondente à indenização devida a José Wilson Almeida Santos (fl. 135). Dessa forma, no que diz respeito ao pagamento da indenização a questão restou finalmente dirimida.

Ora, como se vê, a questão relacionada com a regulação do sinistro e efetivo pagamento da indenização a que fazia jus o segurado é matéria já dirimida no âmbito do poder judiciário.

No entanto, não se deve olvidar que todo esse tumultuado processo se deveu ou por motivo de desajuste de cunho administrativo no âmbito da seguradora, ou por pura má vontade da recorrente em atender às reivindicações do segurado.

Tudo indica que existiu um pouco desses dois componentes. De um lado, houve um retardamento desnecessário no atendimento às reivindicações do segurado, no momento de aceitação da proposta de seguro. Somente após a interveniência da SUSEP é que a seguradora decidiu aceitar a proposta e, no entanto, depois desse aceite, demorou por demais a emitir a correspondente apólice. Ao que parece, passou sim a haver decidida má vontade em atender ao quanto requerido pelo cliente reclamante, após ter tomado conhecimento de que o carro havia sido sinistrado.

No entanto, ao comunicar a não concordância com a proposta de seguro, a seguradora não cumpriu o prazo de quinze dias, para fazê-lo. É o que se verifica do estabelecido no art. 17 da Circular SUSEP nº 145, de 11/11/2000, conforme abaixo indicado:

Art. 17. Deverá ser especificado na proposta do seguro o prazo para aceitação, bem como qualquer procedimento para comunicação da aceitação ou recusa da proposta, observando-se o período máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da proposta.

Assim, o contrato já havia se aperfeiçoado, com a consolidação da expectativa do cliente, em relação ao bem objeto do seguro. É nesse sentido o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, em seu Parecer:

“As seguradoras, analisando os riscos decorrentes de cada proposta que lhe é formulada, podem livremente optar por assumi-los ou não, com base nos critérios que se lhe afigurem mais convenientes.

Desta forma, pode a seguradora recusar uma proposta no prazo de quinze dias, sendo que, se não o fizer neste prazo, ocorre uma aceitação tácita da mesma. Ora, a proposta em

questão foi feita em 04/04/2002, sendo lícito que a denunciada a recusasse até o dia 19/04/2002, o que não foi feito. Apenas houve a referida recusa no dia 25 do mesmo mês, o que não se afigura possível, tendo em vista que passado o prazo legal de quinze dias sem recusa, o contrato de seguro se aperfeiçoou.

Sendo assim, cabia à sociedade determinar o conserto imediato do veículo do segurado”.

Se houve uma demora muito grande em reconhecer a renovação do contrato de seguro, houve de igual maneira um inexplicável retardamento na emissão da apólice correspondente ao seguro. Tudo isso pode-se traduzir como uma injustificável má vontade da companhia em atender às demandas do segurado, legitimadas no contrato de seguro que não padecia de qualquer vício. Tanto é assim que o direito do segurado veio a ser reconhecido e conformado, em acordo perante o poder judiciário.

Por todo o exposto, vejo caracterizada a subsistência da reclamação de José Wilson Almeida Santos, justificando-se o acerto da decisão condenatória, principalmente porque a recorrente demorou injustificadamente a comunicar ao reclamante sua decisão inicial de não concordar com a renovação do contrato de seguro, e nesse medida feriu frontalmente a regulamentação vigente à época, no caso a Circular SUSEP nº 145, de 11/11/2000. Foi essa inconformidade inicial, juntamente com o retardamento na emissão da apólice de seguro que desencadeou a necessidade de o reclamante ter de recorrer ao poder judiciário, para fazer valer seus direitos.

Assim, mesmo que a questão tenha tido o seu desfecho no âmbito do poder judiciário, ainda assim remanesce a pendência relativa ao descumprimento de normativos no âmbito de jurisdição administrativa, no campo de atuação da SUSEP e por via de consequência deste conselho de recursos.

Por fim, verifico que a autoridade de origem se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, havendo apenas a necessidade de adequar a multa aos limites indicados na regulamentação e legislação de regência.

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para ajustar o valor da pena ao correspondente ao dobro da pena base, nos termos da legislação em vigor, com a aplicação da atenuante, na forma inclusive da manifestação da PGFN, pelo fato de a irregularidade ter sido sanada antes mesmo do julgamento em 1ª instância, realizado em 6/7/2006, na forma prevista no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243, de 2011.

É o Voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04/02/2016
Luciana P. Fernandes
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 4062
(Processo Susep 15414.004990/2002-31)

Recorrente: Brasil Veículos Cia de Seguros
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

173
4

642
Relator

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela **Brasil Veículos Cia de Seguros** contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou a multa de R\$ 68.000,00, pela conduta irregular, consistente no descumprimento das condições contratuais, vinculadas ao seguro de automóvel contratado por José Wilson Almeida Santos.

O presente processo teve início com a reclamação de José Wilson Almeida Santos endereçada à SUSEP solicitando a interveniência da autarquia diante da recusa da seguradora de emitir apólice de seguro com ela contratado e de pagar indenização de seguro, devido por conta de sinistro ocorrido com o veículo segurado.

A autarquia instaurou o presente processo punitivo para apurar responsabilidades e, rejeitando as razões de defesa, aplicou à indiciada a pena de multa de R\$ 68.000,00.

Inconformada com a decisão, a indiciada apresentou recurso a este Conselho de Recursos. O apelo foi baixado em diligência na 161ª sessão do colegiado (fl. 140), para que a recorrente pudesse juntar aos autos o comprovante de pagamento da indenização ao segurado.

A recorrente juntou às fls. 135/138, não só o termo de audiência informando a celebração de acordo com o reclamante perante o juízo do 2º Juizado Especial Cível de Defesa ao Consumidor da Comarca de Brotas, mas também cópia de comprovante de depósito em conta corrente de valor correspondente à indenização devida a José Wilson Almeida Santos.

A PGFN, chamada a opinar sobre a matéria, manifestou o entendimento de que a irregularidade foi sanada antes mesmo do julgamento em 1ª instância, realizado em 6/7/2006, e de que a recorrente faz jus à concessão de atenuante, na forma prevista no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243, de 2011.

É o relatório complementar.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro Relator.

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 04/02/2016

Luciana
Rubrica e Carimbo:

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194